



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 21 DE MAIO DE 2020.
BOLETIM GERAL Nº 95**

MENSAGEM

Os anos de nossa vida chegam a setenta, ou a oitenta para os que têm mais vigor; entretanto, são anos difíceis e cheios de sofrimento, pois a vida passa depressa, e nós voamos! "Salmos 90: 10".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 22437 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - QUADRO DE INSTRUÇÃO SEMANAL

Aprovo o Quadro de Instrução Semanal (QIS) do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos/2020 - elaborado pelo Centro de Formação Aperfeiçoamento e Especialização - CFAE, concernente ao Período de 18/05 a 24/05/2020 (segunda a domingo) período matutino e vespertino.

Fonte: Protocolo nº 346613 - 2020 e Nota nº 22597 - 2020 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22597 - QCG-DEI)

2 - QUADRO DE INSTRUÇÃO SEMANAL

Aprovo o Quadro de Instrução Semanal (QIS) do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos/2020 - elaborado pelo Centro de Formação Aperfeiçoamento e Especialização - CFAE, concernente ao Período de 22/03 a 29/03/2020 (segunda a domingo) período matutino e vespertino.

Fonte: Protocolo nº 346613 - 2020 e Nota nº 22596 - 2020 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22596 - QCG-DEI)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

SEM ALTERAÇÃO

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - PARECER 054 - SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA ATA 174 DA CPP, SGT BM RIVELINO.

PARECER Nº 054/2020- COJ

INTERESSADO: 2º SGT Roberto Rivelino de Oliveira Vilhena.

ORIGEM: Gabinete do Comando.

ASSUNTO: Solicitação de retificação da Ata nº 174 da Comissão de Promoção de Praças do CBMPA, publicada no Boletim Geral nº 48 de 11MAR2020 que alterou a data de promoção a terceiro sargento do militar Roberto Rivelino de Oliveira Vilhena, bem como o preteriu a promoção a segundo sargento bombeiro militar.

Anexos: PAE nº 2020/260261 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI Nº 5.022 DE 05 DE ABRIL DE 1982. DECRETO Nº 4242 DE 22 DE JANEIRO DE 1986. LEI Nº 6.669 DE 27 DE JULHO DE 2004. DECRETO Nº 2.115 DE 23 DE MARÇO DE 2006. LEI Nº 8.230 DE 13 DE JULHO DE 2015. DECRETO Nº 1.337 DE 17 DE JULHO DE 2015. EFEITOS DECORRENTES DE REFORMA DE SENTENÇA. REVOGAÇÃO DE ATA DA CPP. POSSIBILIDADE.

I- DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA, CEL QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, solicita manifestação jurídica acerca do pleito do SGT BM Roberto Rivelino de Oliveira Vilhena peticionado por seus defensores legais, o Dr. Sérgio de Jesus Corrêa OAB/PA 21.235 e o Drª. Leidiane da Conceição Wanzeler OAB/PA 21.236, os quais solicitam a retificação da Ata nº 174 da Comissão de Promoção de Praças- CPP do CBMPA, publicada no Boletim Geral nº 48 de 11MAR2020, a qual alterou a data de promoção a terceiro sargento do militar Roberto Rivelino de Oliveira Vilhena para de 25 de setembro de 2015, bem como o preteriu a promoção a segundo sargento bombeiro militar.

A defesa baliza em suas alegações que com a denegação da ordem e revogação da liminar concedida ao requerente (Mandado de



Segurança nº 0033446-08.2008.814.0301 que concedia participação no Curso de Formação de Sargentos- CFS BM Combatente/2008) deve este passar ao status quo ante, ou seja, voltar ao estado em que se encontrava antes da concessão da liminar, retornado assim a condição de Cabo BM da turma de 1995.

Asseveram ainda seus representantes legais que com isso deve prevalecer o entendimento constante na Ata nº 168 da CPP, publicada no BG nº 125 de 09 de Julho de 2019, onde Comissão de Promoção de Praças tomando por base a Parte nº 018/2019, de 26 de junho de 2019 da Comissão de Justiça- COJ decidiu que o requerente teria direito as promoções a terceiro e segundo sargento nas datas de 21 de setembro de 2012 e 25 de setembro de 2016, respectivamente, e que foram ratificadas pelas portarias nº 556 e 557, ambas de 09 de julho de 2019 do Comando da Corporação, publicadas no Boletim Geral nº 125 de 09 de julho de 2019.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Preliminarmente, informamos que esta Comissão de Justiça já se manifestou sobre os efeitos decorrentes da denegação da ordem e revogação da liminar concedida ao SGT BM Roberto Rivelino de Oliveira Vilhena por meio do Mandado de Segurança nº 0033446-08.2008.814.0301 que concedia sua participação no Curso de Formação de Sargentos- CFS BM Combatente/2008. As manifestações da Comissão de Justiça contam na Parte nº 002/2019, de 15 de março de 2019, Parte nº 018/2019, de 26 de junho de 2019 e por meio do parecer nº 007/2020 de 17 de Fevereiro de 2020 que são revisitados para elaboração do presente parecer.

Para tanto, se faz necessário realizar um histórico sobre o caso em tela partindo dos documentos constante na petição do SGT BM Roberto Rivelino de Oliveira Vilhena, nos registros dos boletins gerais da Corporação e nas legislações vigentes, à época de cada fato.

O requerente foi aprovado do concurso público de soldados BM/94, concluiu o curso de formação em 24 de agosto de 1994, conforme Ata de Conclusão de Curso publicada no Boletim Geral nº 156 de 26 de agosto de 1994. Prosseguindo sua vida na caserna foi promovido a graduação de Cabo BM em 10 de maio de 1996, através da Portaria nº 117 de 10 de maio de 1996, publicada no Boletim Geral nº 090 de 10 de maio de 1996.

O militar encontrava-se há 08 (oito) anos na graduação de Cabo e com aproximadamente 10 (dez) anos de Corporação quando entrou em vigor a Lei nº 6.669 de 27 de julho de 2004, que dispunha sobre as carreiras de Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e estabelecia os seguintes critérios para matrícula no Curso de Formação de Sargentos- CFS, senão vejamos:

LEI Nº 6.669/2004

Art. 5º Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas:

I- ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva corporação;

II- estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;

III- ter sido julgado apto em inspeção de saúde;

IV- ter sido aprovado no teste de aptidão física;

V- ter frequentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabo (CFC);

VI- ter, no mínimo, cinco anos na graduação de Cabo;

VII- não for condenado em processo criminal em primeira instância, até a decisão da instância ou Tribunal Superior.

VIII - não estar respondendo a Conselho de Disciplina;

IX- não ter sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;

X- não esteja em gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particular;

XI- não seja considerado desertor;

XII- não tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial ou bombeiro-militar;

XIII- não seja considerado desaparecido ou extraviado.

XIV- não for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada.

- 1º Os Cabos que possuírem, no mínimo, três anos na graduação poderão submeter-se, mediante processo seletivo, ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), respeitada a legislação pertinente.

- 2º Os Cabos enquadrados na situação prevista neste artigo, concluindo, com aproveitamento, o Curso de Formação de Sargentos (CFS), estarão habilitados à promoção à graduação de 3º Sargento.

O Decreto nº 2.115 de 23 de março de 2006 que regulamentava a Lei acima citada, também elencava critérios para matrícula no Curso de Formação de Sargentos, conforme a seguir transcrito:

DECRETO Nº 2.115/2006

TÍTULO III

DA GARANTIA DA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM/BM

CAPÍTULO I

DAS GENERALIDADES

Art. 11. A matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM sujeitar-se-á ao número de vagas apuradas pela Comissão de Promoção de Praças para cada Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP).

Art. 12. As vagas destinadas ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM previsto neste Decreto, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM, estabelecido na Lei Complementar nº 53, de 9 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Os outros 50% (cinquenta por cento) das vagas correspondentes ao efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM serão destinadas ao preenchimento por meio do processo seletivo estabelecido na Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 4.242, de 22 de janeiro de 1986.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 15. Havendo vagas na respectiva qualificação, fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM aos Cabos PM/BM, que atenderem as seguintes condições básicas:

I- ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na respectiva Corporação;

II- estar classificado, no mínimo, no comportamento "BOM";

III- ter sido julgado apto em inspeção de saúde;

IV- ter sido aprovado no Teste de Aptidão Física;



- V- ter freqüentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabos PM/BM;
- VI- ter, no mínimo, 5 (cinco) anos na graduação de Cabo;
- VII- não estar na condição de sub-judice ou preso preventivamente, em virtude de inquérito policial-militar ou civil, que figure como indiciado;
- VIII- não estar respondendo a Conselho de Disciplina;
- IX- não ter sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;
- X- não esteja em gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particular;
- XI- não esteja na condição de desertor;
- XII- não tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial ou bombeiro-militar;
- XIII- não esteja na condição de desaparecido ou extraviado.

Parágrafo único. Os Cabos enquadrados na situação prevista neste artigo, concluindo com aproveitamento o Curso de Formação de Sargentos PM/BM estarão habilitados à promoção à graduação de 3º Sargento.

Da análise das legislações acima, observa-se que apenas no ano de 2009 o militar teria completado o tempo de efetivo serviço mínimo exigido na norma legal que seria de 15 (quinze) anos, que o habilitaria a concorrer a matrícula no CFS, pois além deste requisito o texto legal traz um rol de requisitos que se faria necessário verificar se o mesmo atendia, conforme assentamento do requerente.

Além dos requisitos legais, o regulamento da lei traz a divisão das vagas em 50% (cinquenta por cento) por antiguidade e 50% (cinquenta por cento) por processo seletivo. Neste caso, o CFS que o contemplaria para possibilidade de promoção em ressarcimento de preterição seria por antiguidade, porque o fato de o militar não ter tido a oportunidade de concorrer no processo seletivo a uma vaga no CFS não se deu por erro administrativo.

Ocorre que no ano de 2008, o militar Roberto Rivelino de Oliveira Vilhena impetrou o Mandado de Segurança nº 0033446-08.2008.814.0301 pleiteando participação no Curso de Formação de Sargentos- CFS BM Combatente/2008. O Exmº Senhor Marco Antônio Lobo Castelo Branco, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, por meio de decisão monocrática concedeu liminarmente a matrícula do bombeiro militar Roberto Rivelino de Oliveira Vilhena no CFS BM/2008.

Frisa-se que a participação do requerente no CFS BM Combatente/2008 se deu exclusivamente por determinação judicial, visto que naquele momento ele não possuía as condições necessárias para frequentar o CFS BM/2008.

Dessa forma, o mesmo foi convocado por meio do Boletim Geral nº 74 de 24 de Abril de 2009 a realizar inspeção de saúde e teste de aptidão física individual, e demais fases subsequentes do processo seletivo interno ao curso de formação de sargentos BM/2008, para posterior matrícula no CFS BM/2008, no caso de aptidão nas fases anteriores.

Após a consecução das fases supracitadas e cumprindo determinação judicial o militar Roberto Rivelino de Oliveira Vilhena foi matriculado por intermédio na Portaria nº 219 de 27 de abril de 2009 no CFS BM/2008. Cumpre registrar que o CFS/2008 teve início em 03 de dezembro de 2008, de acordo com a Portaria nº 05/2008- Diretoria de Ensino e Instrução-DEI do CBMPA, publicada no Boletim Geral nº 218 de 28 de novembro de 2008.

O militar ingressou no CFS/2008 com o curso em andamento, desse modo, não conseguiu concluir as disciplinas que haviam sido ministradas aos demais alunos, e, por conseguinte, deixou de ser incluído na Ata de Conclusão de Curso de Formação de Sargentos BM/2008, datada de 11 de agosto de 2009, em decorrência de não ter concluído as disciplinas de Psicologia Aplicada, Operações BM em Área de Selva, Segurança no Trabalho, Relações Interpessoais, Chefia e Liderança, Instrução Militar, Organização e Legislação BM, Tecnologia da Informação, Operações com Produtos Perigosos, Treinamento Físico Militar, Ética e Cidadania, Emergência e Socorros de Urgência, Técnica de Salvamento Aquático, Prevenção e Combate a Incêndio e Atividade de Inteligência, conforme Boletim Geral nº 141 de 13 de Agosto de 2009.

A fim de cumprir a decisão judicial e visando dirimir as pendências escolares por parte do Aluno CFS Roberto Rivelino de Oliveira Vilhena, o mesmo foi autorizado a frequentar as disciplinas comuns (equivalentes em carga horária e conteúdo programático) ao Curso de Formação de Sargentos Combatentes- CFS BM/2008 no Curso de Formação de Sargentos Condutor e Operador de Viaturas- CFS COV BM/2009 por meio da Portaria nº 476 de 21 de outubro de 2009, publicada no Boletim Geral nº 187 de 27 de Outubro de 2009.

Tal medida foi alicerçada com base no princípio da economicidade, uma vez que o curso de Formação de Sargentos Condutores e Operadores de Viatura estava ocorrendo no Centro de Formação de Praças do CBMPA. Desse modo, das quinze disciplinas pendentes, o militar cursou nove disciplinas, a seguir dispostas: Organização e Legislação BM; Instrução Militar, Psicologia Aplicada; Treinamento Físico Militar, Segurança no Trabalho; Tecnologia da Informação; Ética e Cidadania, Operações com Produtos Perigosos; Emergência e Socorros de Urgência.

Após a aprovação em todas as disciplinas o militar teve seu nome incluído na Ata de Conclusão do Curso de Formação de Sargentos BM/2008, por meio de retificação constante no Boletim Geral nº 086 de 14 de maio de 2010. Outrossim, no mesmo boletim, consta ainda a Portaria nº 171 de 07 de maio de 2010, com efeitos a contar de 13 de maio de 2009 que promoveu em ressarcimento em preterição a graduação de 3º SGT BM, o militar Roberto Rivelino de Oliveira Vilhena.

Observa-se que o CBMPA cumpriu a liminar oriunda do Mandado de Segurança impetrado pelo militar supracitado, conforme acima demonstrado com rigor de detalhes.

De outro modo, evidencia-se que existe um lapso temporal entre a decisão do juízo monocrático de primeiro grau e a reforma da sentença, fato este que fez com que o militar concluísse o CFS BM/2008, e com isso viesse a desempenhar as funções inerentes ao cargo de terceiro sargento, calcando todas as prerrogativas e direitos que lhe eram devidos, incluindo promoções futuras e participação de cursos habilitatórios, como o Curso de aperfeiçoamento de Sargentos (CAS BM) no ano de 2018.

Elucida-se ainda que sobre os efeitos da liminar concedida, o requerente foi promovido à graduação de 2º SGT BM, a contar de 25 de setembro de 2015, por meio da Portaria nº 901 de 23 de setembro de 2015, além de ter participado e concluído com êxito o CAS BM Integrado/2018, conforme Ata de conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos Integrado 2018, Turma B, publicada no Boletim Geral nº 102 de 04 de Jun/2018.

Ocorre que devido a reforma da sentença oriunda do Mandado de Segurança nº 0033446-08.2008.814.0301 através do provimento da Apelação cível nº 2013.3.006702-, o militar Roberto Rivelino de Oliveira Vilhena perdeu o direito de participação no Curso de Formação de Sargentos BM/2008, sendo assim todos os atos administrativos originados a partir da concessão da liminar perderam seus efeitos no tempo e no espaço, nascendo assim uma nova situação jurídica.

Dessa feita, por meio da Portaria nº 528 de 19 de Junho de 2019 o militar Roberto Rivelino de Oliveira Vilhena foi excluído da Ata de Conclusão do CFS BM/2008 e de todos os atos subsequentes que dela decorreram, por conseguinte foi despromovido das graduações de 3º SGT BM (revogação da Portaria nº 171 de 07 de maio de 2010) e 2º SGT BM (exclusão do nome do militar da Portaria nº 901 de 23 de setembro de 2015) da qualificação do quadro de combatentes (QBMP- 00), bem como teve seu nome excluído da Portaria nº 07-DEI de 10 de Abril de 2018 que o matriculava no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos- CAS BM Integrado 2017/2018- Turma B e da Ata de Conclusão do referido curso, publicada no BG nº 102 de 04 de Junho de 2018.



A CPP por meio da Ata nº 168 após análise dos fatos julgou que o SGT Roberto Rivelino de Oliveira Vilhena possuía os requisitos para a promoção pelo critério de antiguidade as graduações de terceiro e segundo sargento.

Dessa feita, e baseado no entendimento consubstanciado na Ata nº 168 da CPP, o militar requerente foi promovido às graduações de terceiro e segundo sargento do quadro de combatentes (QBMP-00), por meio da Portaria nº 556 de 09 de julho de 2019 e Portaria nº 557 de 09 de julho de 2019, respectivamente. Frisa-se que o militar foi promovido à graduação de terceiro sargento, a contar de 21 de setembro de 2012 e a graduação de segundo sargento, a contar de 25 de setembro de 2016.

Por outro lado, em nova reunião consignada na Ata nº 174 e publicada no BG nº 48 de 11 de março de 2020 a CPP tomando por base o questionamento suscitado no protocolo 163455, entendeu haver a necessidade de deliberar novamente sobre os efeitos da reforma da sentença concedida ao SGT BM Rivelino. Desse modo, a CPP deliberou pela alteração da data de promoção a terceiro sargento do militar Roberto Rivelino de Oliveira Vilhena de 21 de setembro de 2012 para 25 de setembro de 2015, bem como pela preterição do mesmo a promoção a segundo sargento bombeiro militar, tomando por base a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Diante dos fatos acima elencados, passamos a análise da situação jurídica do SGT Roberto Rivelino de Oliveira Vilhena.

A denegação da ordem e revogação da liminar que concedia a participação do militar no CFS BM 2008 fez com que todos os atos que dela decorreram fossem extintos. Desse modo, acertadamente o militar foi excluído, por meio da Portaria nº 528 de 19 de Junho de 2019 da Ata de Conclusão do CFS BM/2008, além de ser despromovido das graduações de 3º SGT BM (revogação da Portaria nº 171 de 07 de maio de 2010) e 2º SGT BM (exclusão do nome do militar da Portaria nº 901 de 23 de setembro de 2015) da qualificação do quadro de combatentes (QBMP- 00), além de ter seu nome excluído da Portaria nº 07-DEI de 10 de Abril de 2018 que o matriculava no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos- CAS BM Integrado 2017/2018- Turma B e da Ata de Conclusão do referido curso, publicada no BG nº 102 de 04 de Junho de 2018.

Com isso, o requerente teve alterada suas datas de promoção às graduações de terceiro e segundo sargento do quadro de combatentes (QBMP-00), conforme dispõe a Portaria nº 556 de 09 de julho de 2019 e Portaria nº 557 de 09 de julho de 2019, sendo promovido à graduação de terceiro sargento, a contar de 21 de setembro de 2012 e a graduação de segundo sargento, a contar de 25 de setembro de 2016.

A defesa do requerente alega que com a denegação da ordem e revogação da liminar concedida ao requerente através do Mandado de Segurança nº 0033446-08.2008.814.0301 que concedia participação no Curso de Formação de Sargentos- CFS BM Combatente/2008) deve este passar ao status quo ante, ou seja, voltar ao estado em que se encontrava antes da concessão da liminar, retornado assim a condição de Cabo BM da turma de 1995 contrariando assim a disposição constante na Ata nº 174 da CPP que alterou a data de promoção do militar para 25 de setembro de 2015 e o preteriu a promoção a segundo sargento bombeiro militar.

Entende-se que com a denegação da ordem e revogação da liminar que concedia a participação do militar no CFS BM/2008 deve o requerente passar ao status quo ante, o que significa que deve prosseguir em sua vida funcional como se o mandamus nunca tivesse sido aceito em primeiro grau, ou seja, tendo direito a todos as prerrogativas e direitos que lhe cabem, incluindo as promoções.

Nesse sentido, reiteramos o posicionamento apontado na parte nº 018 de 26 de junho de 2019 desta Comissão de Justiça que assevera que o requerente somente poderia participar do Curso de Formação de Sargento pelo critério de antiguidade, desde que obedecidos os demais requisitos previstos na Lei nº 6.669/2004 e mediante estudo da Diretoria de Pessoal. Senão vejamos:

Parte nº 018/2019- COJ

Esse levantamento em qual CFS o militar seria contemplado pelo critério da antiguidade poderá ser realizado pela Diretoria de Pessoal da Corporação que possui o histórico de informações necessárias para a assertiva do posicionamento.

Assim, a promoção à graduação de 3º Sargento ocorreria após a conclusão do Curso de Formação de Sargentos (consoante disposição do artigo 7º, parágrafo 1º da Lei nº 5.250/85, que dispunha também acerca da promoção de praças), pelo critério de antiguidade, restando condicionada ao preenchimento dos demais requisitos previstos na legislação (Lei nº 6.669/94).

Ainda sobre o prosseguimento da ascensão funcional do SGT Rivelino, ao se considerar a revogação da liminar, assevera a parte nº 018/2019 desta Comissão de Justiça que deve ser verificada com lei de promoção de praças estaria vigente mediante análise da Diretoria de Pessoal. Posteriormente, este estudo seria remetido a CPP para deliberar sobre as novas datas de promoção do requerente.

PARTE Nº 018/2019- COJ

A partir da data da promoção a graduação de 3º Sargento, passaria a se contar o interstício para a promoção subsequente (2º SGT BM), onde o militar deveria também preencher os requisitos previstos no artigo 10 da Lei nº 5.250/1985:

Art. 10 - Ressalvados os casos de promoções com base nos itens 3 e 4 do artigo 4º desta Lei, as demais promoções serão efetuadas para preenchimento de vagas, dentro de cada Quadro, obedecendo-se as seguintes proporções e critérios em relação ao número de vagas:

1- A Cabo e a 3º Sargento: mediante aprovação e ordem de classificação intelectual obtida na conclusão em curso de formação ou concurso, segundo a natureza de cada Quadro;

2- A 2º Sargento: 02 (duas) por antiguidade e 01 (uma) por merecimento;

3- A 1º Sargento: 01 (uma) por antiguidade e 01 (uma) por merecimento;

4- O Subtenente: 01 (uma) por antiguidade e 02 (duas) por merecimento.

- 1º - A distribuição das vagas pelos critérios de promoção resultará da aplicação das proporções determinadas neste artigo, sobre o total das vagas existentes nas graduações a que se referem.

- 2º - Havendo resto na divisão do número de vagas existentes pelos critérios de antiguidade e merecimento, em decorrência, da aplicação deste artigo, será o mesmo repartido pelos 02 (dois) critérios se for par ou distribuído para cada um deles, alternadamente, se for ímpar.

[...]

Art. 24 - Para a contagem de antiguidade e de interstício, tomarse-ão por base o primeiro dia útil dos meses de março e de agosto, para os Quadros de Acessos a serem organizados nas primeiras quinzenas daqueles meses.

Art. 25 - Para fins de inclusão em Quadro de Acesso, a praça deverá ter completado, na atual graduação, os seguintes interstícios:

1- 1º Sargento..... 03 (três) anos;

2- 2º Sargento..... 03 (três) anos;

3- 3º Sargento..... 06 (seis) anos.

[...]

Caso o militar não seja contemplado ao CFS pelo critério de antiguidade no período de 2009 a 2015, vale frisar que do dia 14 de julho de 2015 entrou em vigor a Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015 que passou a dispor sobre a promoção de praças do CBMPA, e alterou os requisitos para as promoções à graduação de 3º Sargento, extinguindo o Curso de Formação de Sargentos e estabelecendo, em seu artigo 13, como critérios para promoção:



CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES BÁSICAS PARA PROMOÇÃO

Art. 13– Constituem condições indispensáveis para a promoção do Praça à graduação imediatamente superior, exclusivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento:

I– para todas as Qualificações Policiais-Militares Particulares de Praças (QPMP-0, QPMP-1, QPMP-2), ter completado, até a data de promoção, os seguintes interstícios mínimos:

- a) seis anos na graduação de Soldado, contados a partir da data de conclusão do Curso de Formação de Praças, para a promoção à graduação de Cabo;
- b) seis anos na Graduação de Cabo, para promoção à graduação de 3º Sargento;
- c) quatro anos na graduação de 3º Sargento, para promoção à graduação de 2º Sargento;
- d) quatro anos na graduação de 2º Sargento, para promoção à graduação de 1º Sargento, exceto para o 2º Sargento que na data de promulgação desta Lei já se encontrar na respectiva graduação;
- e) três anos na graduação de 1º Sargento, para promoção à graduação de subtenente.

II– Apto em inspeção de saúde procedida pela Junta de Saúde da Corporação, até a data prevista no Regulamento desta Lei;

III– apto em teste de Aptidão Física (TAF) até a data prevista no Regulamento desta Lei;

IV– ter sido incluído no Quadro de Acesso de sua respectiva qualificação;

V– ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o Curso de Adaptação à graduação de 3º Sargento, para a promoção à graduação de 2º Sargento;

VI– ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, para as promoções às graduações de 1º Sargento e Subtenente;

VII– estar classificado, no mínimo, no Comportamento “bom”;

VIII– existência de vaga nos termos do art. 13 desta Lei.

[...]

Diante do exposto, destaca-se que a possibilidade da promoção em ressarcimento de preterição do militar requerente está condicionada a verificação junto a Diretoria de Pessoal se os Cursos de Formação de Sargentos realizados pela Corporação, contemplariam o requerente pelo critério da antiguidade, e caso negativo, se o mesmo atendia os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.230/15 que extinguiu o CFS para a promoção à graduação de 3º Sargento, para posteriormente se verificar o atendimento dos requisitos para a promoção em ressarcimento de preterição à graduação de 2º Sargento.

Após levantamento realizado junto a Diretoria de Pessoal, sugestiona-se que os autos sejam remetidos a Comissão de Promoção de Praças para que o colegiado delibere sobre o pleito do requerente. (grifo nosso)

Diante da análise da Diretoria de Pessoal a CPP deliberou na reunião nº 168 que as novas datas de promoção do SGT Rivelino seriam 21 de setembro de 2012 de 25 de setembro de 2016, respectivamente, e baseadas no critério de antiguidade. Ao que pese num primeiro momento, e com base na análise preliminar da Diretoria de Pessoal e CPP, as datas acima estariam corretas, entretanto se faz necessário uma análise mais minuciosa dos fatos.

Vale registrar que atualmente, a lei e regulamento de promoção de praças que estão vigentes no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará são: Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015 e Decreto nº 1.337 de 17 de julho de 2015, ambas as legislações cunhadas de acordo com a necessidade da Polícia Militar do Pará, e aplicadas ao CBMPA.

Note-se que com a nova data de promoção a graduação de segundo sargento BM apontada pela CPP para o requerente já estavam em vigor as novas legislações que tratam das promoções das praças, conforme especificado acima.

Nesse sentido, se faz necessário pontuar os critérios e condições para a ascensão funcional dispostos na Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015 que asseguram as praças em serviço ativo o acesso à graduação imediata, mediante a promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva. O art. 13 da Lei nº 8.230/2015 aponta os critérios e condições para as promoções, destacamos a seguir:

LEI Nº 8.230/2015

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES BÁSICAS PARA PROMOÇÃO

Art. 13– Constituem condições indispensáveis para a promoção do Praça à graduação imediatamente superior, exclusivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento:

I– para todas as Qualificações Policiais-Militares Particulares de Praças (QPMP-0, QPMP-1, QPMP-2), ter completado, até a data de promoção, os seguintes interstícios mínimos:

[...]

- 1. c) quatro anos na graduação de 3º Sargento, para promoção à graduação de 2º Sargento;

[...]

II– Apto em inspeção de saúde procedida pela Junta de Saúde da Corporação, até a data prevista no Regulamento desta Lei;

III– apto em teste de Aptidão Física (TAF) até a data prevista no Regulamento desta Lei;

IV– ter sido incluído no Quadro de Acesso de sua respectiva qualificação;

V– ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o Curso de Adaptação à graduação de 3º Sargento, para a promoção à graduação de 2º Sargento;

[...]

VII– estar classificado, no mínimo, no Comportamento “bom”;

VIII– existência de vaga nos termos do art. 13 desta Lei.

[...]

(grifo nosso)

Da leitura acima, observa-se que a promoção a segundo sargento está condicionada a conclusão com aproveitamento do curso de adaptação a graduação de terceiro sargento, até a data prevista para o encerramento das alterações. Desse modo, a data de promoção constante na Ata nº 168 à graduação de segundo sargento do militar Roberto Rivelino de Oliveira Vilhena, a saber: 25 de setembro de 2016, só estará correta, se no período compreendido entre 14 de julho de 2015 (data da publicação da Lei nº 8.230/2015) e 10 de junho de 2016 (data do encerramento das alterações, conforme anexo III do Decreto nº 1.337/2015) o militar estivesse integrando o rol de



habilitados para participar do Curso de Adaptação à graduação de 3º Sargento.

Este levantamento poderá ser realizado pela Diretoria de Pessoal da Corporação que possui o histórico de informações atinentes ao militar.

Por fim, sugestiona-se:

Embora considerando a autonomia da Comissão de Promoção de Praças enquanto órgão colegiado responsável pelo processamento das promoções das praças, sugestiona-se a revogação da Ata nº 174 da CPP, publicada no BG nº 48 de 11 de março de 2013 referente à mudança da data de promoção do requerente, pelos motivos acima expostos.

Em relação à data de promoção a 2º SGT BM constante na Ata nº 168 da CPP e publicada no BG 125 de 09 de julho de 2019 do SGT BM Rivelino, ratificada pela Portaria nº 557 de 09 de julho de 2019 que promoveu o militar Roberto Rivelino de Oliveira Vilhena a graduação de 2º SGT BM, a contar de 25 de setembro de 2016, sugestiona-se que seja realizado levantamento pela Diretoria de Pessoal em relação a possível habilitação do militar a participar do Curso de Adaptação à graduação de 3º Sargento, no período compreendido entre 14 de julho de 2015 a 10 de junho de 2016, como condição essencial para sua ascensão profissional, de acordo com o art.13 da Lei nº 8.230/2015. Posteriormente, a CPP com base nas informações prestadas pela DP poderá realizar o reexame da Ata nº 168, podendo deliberar pela convalidação da Portaria nº 557 de 09 de julho de 2019 ou por sua revogação, conforme o caso requeira.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto e considerando os dispositivos legais analisados, esta Comissão de Justiça conclui que o militar perfaz ao direito de promoção a graduação a 3º SGT BM a contar de 21 de setembro de 2012 e que sua promoção a graduação de 2º SGT BM está condicionada a sua habilitação para a participação no Curso de Adaptação à graduação de 3º Sargento, no período compreendido entre 14 de julho de 2015 a 10 de junho de 2016.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 05 de maio de 2020.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER – CAP. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o presente Parecer.

II- Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI - MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente Parecer;

II- A DP e CPP para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 260261 - 2020. e Nota nº 22546 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 22546 - QCG-COJ)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

SUPRIMENTO DE FUNDO .

PORTARIA Nº 280 DE 18 DE MAIO DE 2020

Nome: Aluiz Palheta Rodrigues

Matrícula: 54185206-1

Função: Capitão

Função Programática: 06 122.1297.8338

Elemento de despesa: 339030 - CONSUMO

Valor: R\$ 4.000,00

Prazo de Aplicação: 60 Dias

Ordenador de Despesas: Hayman Apolo Gomes de Souza – CELQOBM

Protocolo: 547493

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.226, de 21 de maio de 2020; Nota nº 22595 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22595 - QCG-AJG)

2 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - REUNIAO VIRTUAL



O Presidente do Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, no uso das atribuições legais que lhe confere o § 1º, art. 18 do Regimento Interno, CONVOCA os Conselheiros (as) deste Colegiado, integrantes do CONSEP, disposto no § 4º, art. 1º, da lei nº 8.906/2019, de 06 de novembro de 2019, que alterou a lei Estadual nº 7.584, de 28 de dezembro de 2011, a comparecerem e participarem da REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL a ocorrer no dia 28 de maio 2020(quinta feira), no seu Plenário do Conselho Estadual de Segurança Pública Reunido de forma virtual, com previsão de início após o encerramento da 354ª Reunião Ordinária, com base no parágrafo único, do art. 27, do mesmo diploma legal, discutirem e aprovarem o item único da pauta abaixo relacionado:

Alteração de artigos do Regimento Interno do CONSEP editado sob a égide da Lei Estadual nº 7.584 de 28 de dezembro de 2011, em decorrência de alteração prevista na Lei nº 8.906/2019.

Responsável – Comissão Especial, designado pela Resolução nº 387/2020, de 06/03/2020 (DOE nº 34.138 de 10 /03/2020).

Presidente: Promotor de Justiça – Luiz Marcio Cypriano – Conselheiro Titular Ministério Público – Vice-Presidente do CONSEP (Presidente da Comissão) e DPC Alberto Luiz Teixeira – Conselheiro Nato e Advo André Silva Tocantins – Conselheiro Titular OAB/PA (Membros) Discussão e aprovação.

UALAME FIALHO MACHADO

Conselheiro/Presidente do CONSEP

Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

Protocolo: 547500

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.226, de 21 de maio de 2020; Nota nº 22594 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22594 - QCG-AJG)

3 - PARECER 056 - REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE KIT HUMANITÁRIO (CESTA BÁSICA E ÁGUA MINERAL) - CEDEC.

PARECER Nº 056/2020 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.

ORIGEM: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC.

ASSUNTO: Análise e Parecer acerca da possibilidade de realização de registro de preços para futura aquisição de Kits humanitários (cesta básica e água mineral).

ANEXO: Processo nº 2020/293354.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, QUE TEM POR OBJETO A FUTURA AQUISIÇÃO KITS HUMANITÁRIOS (CESTA BÁSICA E ÁGUA MINERAL). ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. DECRETO Nº 1.887, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL solicita, através de despacho exarado no protocolo nº 2020/293354, a confecção de parecer jurídico referente a possibilidade de realização de Registro de Preços para futura aquisição de kits humanitários (cesta básica e água mineral) para ações de resposta em situação de emergências e/ou calamidades públicas.

O Chefe da Divisão de Coordenação e Operações, por intermédio do ofício nº 005/2020 – CEDEC - DIVOP de 10 de janeiro de 2020 solicitou ao Coordenador Adjunto de Defesa Civil desta Corporação, a instrução de processo, por meio de registro de preços para preparação no atendimento dos desastres no âmbito do Estado do Pará, considerando que a Ata de Registro de Preços em vigência, terá seu termo final no mês de maio do corrente ano.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo datado de 22 de abril de 2020, com orçamentos arrecadados e pesquisa em Banco de referência para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, da seguinte maneira:

- Kits de emergência/Quadro 1 – Cesta básica:

a. FORTE ALIMENTOS FINELI – R\$ 207, 27 (duzentos e sete reais e vinte e sete centavos).

b. SENDAS DISTRIBUIDORA S/A – R\$ 143,52 (cento e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

c. BANCO DE PREÇOS – R\$ 190,16 (cento e noventa reais e dezesseis centavos).

d. SIMAS (BANCO DE PREÇOS REFERENCIAL) – R\$ 182,55 (cento e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Preço de Referência - quantidade solicitada para o SRP – 20.000 (vinte mil cestas), com valor unitário de R\$ 172,60 (cento e setenta e dois reais e sessenta centavos) – Total - R\$ 3.452.069,33 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, sessenta e nove reais e trinta e três centavos).

- Kits de emergência/Quadro 2 – Água mineral (garrações de 5 litros):

a. FORTE ALIMENTOS FINELI – R\$ 6,00 (seis reais).

b. SENDAS DISTRIBUIDORA S/A – R\$ 5,16 (cinco reais e dezesseis centavos).

c. BANCO DE PREÇOS – R\$ 6,48 (seis reais e quarenta e oito centavos).

d. SIMAS (BANCO DE PREÇOS REFERENCIAL) – R\$ 5,24 (cinco reais e vinte e quatro centavos).

Preço de Referência - quantidade solicitada para o SRP – 240.000 (duzentos e quarenta mil garrações), com valor unitário de R\$ 5,24 (cinco reais e vinte e quatro centavos) – Total - R\$ 1.257.984,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais).

Total: R\$ 4.710.053,33 (quatro milhões, setecentos e dez mil, cinquenta e três reais e trinta e três centavos).

O Diretor de Apoio Logístico do CBMPA em despacho constante nos autos, solicitou ao Exmo. Sr. Comandante Geral da Corporação, autorização para a despesa pública e demais formalidades do processo.

Constam nos autos autorização do Exmo. Sr. Comandante Geral da Corporação, autorizando a abertura do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços para a aquisição dos kits humanitários.

Encontram-se nos autos o ofício nº 562/2020 – Gab. Cmdº. CBMPA, de 03 de abril de 2020 solicitando ao GTAF a autorização para a



realização do registro de preços, nos termos do artigo 4º do Decreto Estadual nº 1.887/2017.

De acordo com o memorando nº 041/2020 – GAB. CMDO, de 07 de abril de 2020, o processo foi encaminhado ao GTAF no dia 06/04/2020.

Em 28 de abril de 2020, por intermédio do memorando nº 40/2020, o chefe da DIVOP solicitou ao Coordenador Adjunto de Defesa Civil do CBMPA o aumento da quantidade de cestas básicas de 20.000 (vinte mil) para 40.000 (quarenta mil), haja vista que o número anterior de kits não supriu as necessidades da CEDEC para os chamados desastres sazonais, aliado ao atual cenário global, em decorrência do enfrentamento da pandemia pelo coronavírus, que poderá vir a ensejar a aquisição de kits para atender famílias em diversas regiões do Estado, as quais poderão passar por diversas dificuldades financeiras.

Considerando o teor do memorando nº 40/2020 CEDEC – DIVOP – CBM, o assessor técnico da CEDEC exarou despacho de ordem do Sr. Coordenador Adjunto, para que se procedesse a mudança do quantitativo de cestas básicas no Termo de Referência, por entender válida a justificativa, dado o atual cenário global.

Por fim, não encontram-se nos autos despacho do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA autorizando o aumento da quantidade de cestas básicas.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente Parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns), Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços) e Decreto nº 1.887 de 07 de novembro de 2017 que regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a DAL exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos dos bens que se pretende adquirir, visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o caput do artigo 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)



Cumpra-se, em relação a pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002 - SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Paineis de Preços disponíveis no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

a. 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

b. 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

c. 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

d. 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

e. 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

f. 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

g. 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes às da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Ao cuidar das compras, definiu a legislação em comento no seu artigo 15, inciso II que essas deverão ser, sempre que possível, processadas através de sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

- 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;



II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

(grifo nosso)

O pregão para o registro de preços não apresenta grandes diferenciações em relação aos demais, ou seja, a licitação para promover registro de preços segue, basicamente, a mesma sistemática de uma licitação comum.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, obedecendo aos limites previamente estabelecidos em edital.

Em resumo, trata-se de um instrumento colocado legalmente à disposição da Administração Pública, destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, e se compromete a oferecer pelo valor estipulado o objeto que foi licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar 01 (um) ano.

Com o escopo de regulamentar o sistema de registro de preços, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, foi expedido, no âmbito federal, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que dispõe preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

- 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

(grifo nosso)

Os fundamentos de política que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

Cabe ainda a observância quanto as disposições do Decreto nº 1.887, de 07 de novembro de 2017, que regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do qual podemos depreender:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando

efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado do Pará, obedecerão ao disposto neste Decreto.

I - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV - Órgão Participante: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de



Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

V - Órgão Não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à Ata de Registro de Preços.

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 4º O Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) editará Plano Anual de Compras, que poderá conferir a função de órgão gerenciador, nos termos do Decreto Estadual nº 1.887, de 7 de novembro de 2017, a determinados órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual.

(grifo nosso)

O texto normativo acima foi recentemente alterado pelo Decreto nº 562, de 19 de fevereiro de 2020, revogando os §§ 1º e 2º do artigo 4º, e lhe conferindo nova redação no caput, onde compete ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal - GTAF editar plano anual de compras, o qual poderá conferir a determinados órgãos e/ou entidades da Administração Pública a função de órgão gerenciador.

Assim, nos termos da nova redação do caput do artigo 4º, para que esta Corporação possa realizar o presente registro de preços, deve possuir a função de órgão gerenciador conferida pelo GTAF.

Quanto a não existência de dotação orçamentária nos respectivos autos, considerando os termos do artigo 9º do Decreto em comento, esta somente se fará presente quando da formalização do contrato ou outro instrumento hábil, conforme visto a seguir:

CAPÍTULO VII

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 9º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

[...]

- 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

(grifo nosso)

Por todo exposto, esta comissão de justiça recomenda:

1. Que se proceda a juntada nos autos da autorização do Grupo Técnico de ajuste Fiscal para que esta Corporação possa realizar o presente registro de preços, na função de órgão gerenciador conferida pelo GTAF, conforme leitura do artigo 4º do Decreto nº 1.887/2017;

2. Caso seja autorizada a realização do Registro de Preços, que constem na minuta do Edital a relação dos órgãos participantes;

3. Que se proceda a juntada nos autos de despacho do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA autorizando o aumento da quantidade de cestas básicas para realização do processo, haja vista que a instrução do presente levou em conta a futura aquisição de 20.000 (vinte mil) cestas; e

4. Que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, observada a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão conclui que a minuta do edital e do contrato referente ao processo licitatório para registro de preços para futura aquisição de kits humanitários (cesta básica e água mineral), encontrar-se-á em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 07 de maio de 2020.

THAIS MINA KUSAKARI - MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – A DAL para conhecimento e providências;

III - A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 293354 - 2020. e Nota nº 22548 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 22548 - QCG-COJ)

4 - PARECER 057 - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2019.

PARECER Nº 057/2020 - COJ.

INTERESSADO: Exmº. Sr. Cel. QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, Comandante Geral do CBMPA e Coordenador

Boletim Geral nº 95 de 21/05/2020

Pág.: 11/16

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 21/05/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação D93ED5B6DB e número de controle 984, ou escaneando o QRcode ao lado.



Estadual da Defesa Civil.

ORIGEM: 1º Vara da Fazenda da Capital.

ASSUNTO: Manifestação Jurídica referente ao Mandado de Segurança (Processo nº 0850130-03.2019.8.14.0301), contra decisão administrativa em não inabilitar empresa no certame referente ao Pregão Eletrônico nº 23/2019.

ANEXO: Processo nº 2020/307797.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA BALANÇO FINANCEIRO. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. LEI COMPLEMENTAR Nº147/06. [DECRETO Nº 5.450/2005](#). LEI COMPLEMENTAR Nº123/2006. LEI COMPLEMENTAR Nº 147/14. HABILITAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRECEITOS LEGAIS E INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exmº Sr. Cel. QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual da Defesa Civil, encaminhou a esta Comissão de Justiça o Protocolo Eletrônico nº 2020/307797, de 28 de abril de 2020, que trata de decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Capital, em que solicita informações acerca da decisão de habilitação da empresa especializada no fornecimento de kit lanches para atender as necessidades do CBMPA, referente ao Pregão Eletrônico nº 23/2019. Ocorre que tal ato foi objeto de Mandado de Segurança pela empresa Monchik do La Serviços de Buffet e Eventos Eireli, CNPJ Nº 06.304.594/0001-00.

A presente ação alega que a empresa sagrada como vencedora do certame não cumpriu os requisitos estabelecido no edital do pregão eletrônico, em que o documento anexado estaria desatualizado, balanços patrimoniais de 2018, sendo que o prazo estabelecido para entrega das documentações para habilitação seria no dia 20/08/2019. Tendo ocorrido a entrega do balanço patrimonial 2019 e da certidão negativa de falência no dia 29/08/2019, após prazo estabelecido pelo pregoeiro.

A Comissão de Justiça realizou diligências junto a Comissão Permanente de Licitação do CBMPA, a qual nos encaminhou o edital utilizado para o referido pregão, a ATA da sessão e contrato e extrato de publicação do mesmo. Ressaltando que fora observado na ATA da sessão que houve a manifestação de intenção, porém refutada em virtude do entendimento do pregoeiro de que os documentos habilitatórios estarem em condição regular.

Com base nas informações da Ata de Realização do Pregão Eletrônico houve no dia 20/08/2019, às 09h39min a reunião do pregoeiro oficial e seus respectivos membros como apoio, sendo aberta a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados. Referente ao Processo nº 149770, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00023/2019, tendo como do objeto Pregão Eletrônico à Contratação de empresa especializada no fornecimento de kit lanches para atender as necessidades do CBMPA.

Sendo realizado 03 (três) convocações a empresa PANIFICADORA UMARIZAL LTDA, CNPJ/CPF: 04.910.063/0001-36, conforme entendimento dessa comissão:

1. 20/08/2019, às 12H30min03seg foi convocada para apresentação dos anexos, com pedido de proposta, sendo encerrado no mesmo dia às 14h29min31seg;
2. 26/08/2018, às 10h07min31seg, abertura do prazo de convocação de Anexo, para pedido de habilitação, com encerramento no mesmo dia, às 10H25min06seg;
3. 29/08/2019, às 10H58min35seg, atualização da habilitação, com encerramento no mesmo dia, às 11H03min03seg;

Continuando na análise da ata do pregão eletrônico observamos que houve o aceite da proposta e sua habilitação, logo após a atualização no mesmo dia, no caso, 29/08/2019.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações da Lei nº 8.666/93, que rege a Lei de Licitações e o Decreto nº 10.520/2002, que rege as normas acerca do pregão eletrônico.

A Lei nº 8.666/93 faz remissões a documentações que deverão ser exigidas nos processos licitatórios quanto a habilitação econômico-financeira das empresas. O artigo 31, inciso I, da referida lei determina. Senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O edital descreve as documentações para habilitação no item 9, conforme a seguir transcrito:

9 – DA HABILITAÇÃO

9.1. A habilitação dos licitantes será verificada “On-Line” no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF (habilitação parcial) e da documentação complementar especificada neste Edital.

9.2. Os licitantes que não atenderem as exigências para habilitação parcial no SICAF, deverão apresentar documentos que supram tais exigências.

9.3. Os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

9.3.1. Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, (com suas últimas alterações ou consolidadas), devidamente registrado na Junta Comercial da sede da licitante. No caso de sociedades por ações, acompanhados dos documentos comprobatórios de eleição de seus administradores devidamente publicado.

9.3.2. Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando quaisquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral informados pelo SICAF, for igual a 1 (um).

9.3.3. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme Lei 12.440/11. Caso exista mais de uma certidão, mesmo dentro do prazo de validade, será considerada a mais recente.

9.3.4. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

9.3.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuição estadual, se houver relativo ao domicílio da licitante pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

9.3.6. Prova de regularidade com a Fazenda Nacional (Certidão Negativa de Débito relativo a Contribuições Previdenciárias). – INSS;

9.3.7. Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitidas pela Secretaria da Receita Federal



do Brasil;

9.3.8. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal;

9.3.9. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

9.3.10. Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física, com data de validade de no mínimo 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua expedição;

9.3.11. Declaração no próprio sistema, de inexistência em seu quadro de pessoal de menores na condição de empregado, direta ou indiretamente, na forma do disposto do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme anexos deste Edital;

9.3.12. Declaração que possui as condições operacionais necessárias ao cumprimento do objeto e que está ciente de todas as exigências relativas ao mesmo, conforme anexos deste Edital;

9.3.13. Atestados de capacidade técnica em papel timbrado da entidade emitente devendo ser fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a empresa cumpriu o relacionado com o objeto da licitação, com no máximo 5 (cinco) anos de expedição a contar da data da publicação deste edital;

9.4. O pregoeiro poderá consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, para verificar as condições de habilitação dos licitantes.

9.5. Os documentos que não estejam contemplados no SICAF deverão ser remetidos em conjunto com a proposta de preços.

9.5.1. Os documentos remetidos por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema, poderão ser solicitados em original ou por cópias autenticadas a qualquer momento, em prazo a ser estabelecido pelo pregoeiro.

9.5.2. Os originais ou cópias autenticadas, caso sejam solicitados, deverão ser encaminhados à Comissão Permanente de Licitação.

9.5.3. Sob pena de inabilitação, os documentos encaminhados deverão estar em nome do licitante, com indicação do número de inscrição no CNPJ.

9.5.4. Em se tratando de filial, os documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal deverão estar em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza são emitidos em nome da matriz.

9.5.5. Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, havendo alguma restrição na regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas.

9.5.6. A não regularização da documentação, no prazo previsto na subcondição anterior, implicará decadência da expectativa do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital.

9.6. Se a proposta não for aceitável, se o licitante não atender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação até a seleção da proposta que melhor atenda a este Edital.

9.7. Constatado o atendimento às exigências fixadas neste Edital, o licitante será declarado vencedor.

9.8. Se a documentação de habilitação não estiver completa, correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o pregoeiro considerará a proponente inabilitada;

9.9. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança da futura contratação;

9.10. Serão sanados pelo pregoeiro, através de informações ou diligências requeridas, quaisquer erros evidenciados como meramente formais.

A modalidade de licitação pregão na forma eletrônica foi instituída pela [Lei nº 10.520/2002](#), a qual foi regulamentada pelo [Decreto nº 5.450/2003](#) (época vigente), destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União. Ocorrendo sem a presença física dos licitantes, funcionando totalmente online. Outra característica do pregão é a inversão das fases na forma descrita na Lei nº 8.666/93, ocorrendo primeiro as propostas e lances, cabendo apenas ao vencedor a habilitação. Observemos o que diz o art. 11, da [Lei nº 5.450/2003](#):

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

(grifo nosso)

Vejamos o que o edital descreve no item 8, subitem 8.1:

8.1. O licitante classificado em primeiro lugar encaminhará a Proposta de Preços, conforme Anexos e documentos de habilitação exigida no Edital, quando solicitado pelo pregoeiro, por meio de convocação de anexos do sistema, em papel timbrado e assinado com respectivos valores e descrição técnica readequada ao lance vencedor do objeto ofertado para o julgamento e aceitabilidade, no prazo de até 30 (trinta) minutos ou dependendo estabelecido prazo pelo pregoeiro.

Portanto, a entrega dos documentos pelo vencedor do certame, após os lances, está legalmente sustentado pelo Decreto em comento e pelo edital do pregão eletrônico nº 23/2019, não havendo motivo para desconhecimento ou levantamento de irregularidades por parte da empresa requerente.

Além disso, as MEs e EPPs, mesmo estando com sua documentação fiscal em desconformidade ou com alguma restrição, deverá apresentá-la junto com os documentos de habilitação exigidos no edital para sua participação no certame licitatório, sob pena de desclassificação. Essa é a disciplina do caput do art. 43, da LC nº 123/2006. Senão vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma



restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

- 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(grifo nosso)

Nos autos observa-se que não ocorreu a falta de apresentação de documentação na fase de habilitação, e sim apenas a necessidade de atualização para ano vigente do pregão em tela.

Da mesma forma dispõe ainda o Edital no item 9 - Habilitação, subitem 9.5.5:

[...]

9.5.5. Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, havendo alguma restrição na regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo o termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas.

[...]

Em suma, a empresa que se sagrar vencedora na etapa de lances e estiver sob a égide da LC nº 123/2006, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério da Administração, para regularização fiscal.

Desta forma, depreende-se que não se trata de uma decisão irregular do pregoeiro, e nem a desconSIDERAÇÃO de obrigação por parte do vencedor de apresentar as devidas documentações, e sim uma decisão em respeito ao princípio da legalidade, ora questionada pela empresa reclamante.

São estas sobre os autos, as quais submetemos à apreciação de V. Exa., para posterior encaminhamentos das mesmas à Procuradoria-Geral do Estado – PGE.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça conclui que não houve irregularidade e nem desrespeito as normas e aos princípios constitucionais elencados no Mandado de Segurança pela empresa não vencedora do certame.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 06 de maio de 2020.

NATANAEL BASTOS FERREIRA - MAJ. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente Parecer;

II – Providenciar o encaminhamento das informações à PGE;

III - A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 307797 - 2020. e Nota nº 22551 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 22551 - QCG-COJ)

5 - PARECER 058 - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO CBMPA.

PARECER Nº 58/2020- COJ

INTERESSADO: Gabinete do Comando – GAB CMDº

ORIGEM: Gabinete do SubComando - GAB SUBCMDº

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da minuta de Portaria nº 85, de 28 de fevereiro de 2020, que versa sobre a normatização em acumulação de cargos públicos no âmbito do CBMPA.

Anexos: Protocolo 2020/87289

EMENTA: ADMINISTRATIVO. Art. 42, § 3º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 5.731 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992. MANUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (2018), ANÁLISE DE MINUTA DE PORTARIA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Tcel QOBM Vivian Rosa Leite, Chefe de Gabinete do Comandante Geral do CBMPA, através do despacho exarado no Protocolo nº 2020/87289 (Processo Administrativo Eletrônico), solicita manifestação desta Comissão de Justiça, acerca da minuta de Portaria nº 85, de 28 de fevereiro de 2020, que versa sobre a normatização em acumulação de cargos públicos no âmbito do CBMPA.



A Portaria motivadora de análise jurídica em comento, elaborada pelo Exmº Sr. Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, Cel QOBM Hayman Apollo Gomes de Souza, está fundamentada no intuito de normatizar e regularizar as demandas que foram geradas em razão da acumulação de cargos aos militares, através da promulgação da Emenda Constitucional nº 101/2019, publicada em 04 de julho de 2019, onde inseriu o inciso VIII ao §3º do art. 142, o qual versa “aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea “c”.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

De acordo com o Manual da Presidência da República (2018), alguns princípios constitucionais balizam a formulação das disposições normativas, bem como algumas orientações para a elaboração normativa podem ser inferidas, a partir do princípio do Estado de Direito que rege todas as relações jurídicas. Desse modo, as normas jurídicas devem ser dotadas de atributos como precisão ou determinabilidade, clareza e densidade suficiente para permitir a definição do objeto da proteção jurídica e o controle de legalidade da ação administrativa. O ato normativo deve acima de tudo ser balizado no princípio da legalidade expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração Pública ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido. Assim, a Administração deve pautar como lastro de atuação o princípio da reserva legal. Em síntese, é um ato administrativo o qual deve estar em consonância com todo o ordenamento jurídico.

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, in verbis:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. (grifo nosso)

Assim, considerando que a Administração Pública está atrelada a lei, somente lhe é permitido fazer o que a lei autoriza.

Os atos normativos possuem pontos de contato com a lei, mas não se confundem com ela. Como observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 89, “os atos pelas quais a Administração exerce seu poder normativo têm em comum com a lei o fato de emanarem normas, ou seja, atos com efeitos gerais e abstratos”.

O poder regulamentar da administração é uma espécie de ato administrativo, conferido ao Poder Executivo, na edição de regulamentos para sua correta aplicação pelos órgãos administrativos, devendo estar em consonância e subordinado a lei, em respeito aos limites constitucionais, caracterizando o princípio da legalidade. Sobre o assunto afirma Oswaldo Aranha Bandeira de Mello in Princípios Gerais de Direito Administrativo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 342. v. I.:

(...) os regulamentos são regras jurídicas gerais, abstratas, impessoais em desenvolvimento da lei, referentes à organização e ação do Estado, enquanto poder público (...).

No mesmo sentido José Joaquim Gomes Canotilho in Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 829, por sua vez, assinala que:

(...) regulamento é uma norma emanada pela Administração no exercício da função administrativa, regra geral, com caráter executivo e/ou complementar da lei (...)

As portarias são normas infralegais estando hierarquicamente abaixo das leis, devendo atuar sempre segundo os textos normativos e servem para atender as necessidades do administrador em executar o texto legal. Desta maneira, a Lei nº 5.731 /1992 estipula a competência do Comandante Geral pela administração da instituição. Vejamos:

Art. 4º - O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

Art. 10- O Comandante Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

O ato administrativo em análise tem por função normatizar a acumulação de cargos públicos no âmbito do CBMPA, com o advento da Emenda Constitucional nº 101, de 03 de julho de 2019, publicada no dia 04/07/2019 no DOU, chancelada pela Emenda Constitucional nº 75, de 09 de outubro de 2019, no âmbito estadual, onde passou-se a aplicar as hipóteses excepcionais de acumulação de cargos previstas no art. 37, XVI da CF/88 aos militares, quando houver compatibilidade de horários, porém com prevalência da atividade militar.

Com relação ao assunto, a Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 958/2019-PGE manifestou-se acerca da possibilidade de acumulação de cargos públicos aos militares estaduais, nos mesmos limites impostos aos servidores civis, após a promulgação da EC nº 101/2019, publicada em 04/07/2019, desde que observada a compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar.

Em síntese, a presente minuta apresenta boa técnica legislativa, conforme preceitua Leal (1960) apud Manual da Presidência da República (2018), senão vejamos:

É recomendável que o legislador redija as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a coerência e a harmonia interna de suas disposições, mas também a sua adequada inserção no sistema jurídico como um todo.

Ao proceder a análise da minuta, esta Comissão de Justiça recomenda o seguinte:

1 - Sugere-se fazer apenas citação do dispositivo da lei na exposição de motivos para edição da Portaria em epígrafe, reformulando o 4º parágrafo da mesma para a seguinte:

(...) Portanto, a CF/88 é taxativa ao descrever as hipóteses de acúmulo de cargos, as quais devem se enquadrar às previsões descritas no art. 37, XI, alíneas a, b e c; XVI. (...)

2 - A inserção das palavras considerando no começo dos parágrafos da exposição de motivos para edição do ato normativo; e

3 - Sugere-se a reformulação da redação do caput do artigo 18º para a seguinte:

“art. 18º - Toda autorização para acúmulo de cargos deverá ser expedida pelo Comandante Operacional e pelo Comandante da UBM da qual pertença o militar interessado, onde este último não se obriga a ajustar o horário do serviço do militar requerente, para que haja compatibilidade de horário exigida, no intuito de tornar possível a acumulação pretendida.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os dispositivos legais analisados, e observadas as recomendações acima elencadas, esta Comissão de Justiça manifesta-se de maneira favorável a edição da Portaria, conforme análise de conveniência e oportunidade do gestor máximo da instituição.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



Quartel em Belém-PA, 07 de maio de 2020.

RAFAEL BRUNO FARIAS REIMÃO – CAP. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

- I- Concordo com o presente Parecer.
- II- Encaminhado à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

- I- Aprovo o presente Parecer;
- II- Ao Subcomando Geral para conhecimento e providências;
- III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Fonte: Protocolo nº 87289 - 2020. e Nota nº 22552 - 2020 - COJ
(Fonte: Nota nº 22552 - QCG-COJ)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA
SEM ALTERAÇÃO

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA

Confere com o Original:

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL

